



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 122/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário hospitalar, mobiliário administrativo e materiais permanentes em geral.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Processo Administrativo nº 122/2026, instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário hospitalar, mobiliário administrativo e materiais permanentes em geral, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Vitória do Xingu.

O procedimento foi estruturado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com modo de disputa aberto e critério de julgamento pelo menor preço por item, abrangendo 51 (cinquenta e um) itens individualizados, conforme as especificações, unidades, quantitativos e valores constantes dos documentos que integram a fase preparatória.

A contratação tem por finalidade estruturar, equipar e manter em pleno funcionamento a rede municipal de saúde, contemplando mobiliários administrativos e clínicos, equipamentos de apoio, dispositivos destinados à assistência direta ao paciente, equipamentos de diagnóstico e monitoramento, bem como outros bens permanentes necessários à execução das atividades assistenciais e administrativas.

Conforme a pesquisa preliminar e o mapa de preços acostados aos autos, o valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 1.025.681,69 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), compreendendo os custos necessários ao fornecimento dos bens nas condições definidas pela Administração.

Foram encaminhados para análise desta Assessoria Jurídica, dentre outros documentos que instruem o feito: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; estimativa da despesa; relatório da pesquisa preliminar de preços; mapa de apuração dos valores; documentos de cotação; autorização da autoridade competente; instrumento convocatório e respectivos anexos, inclusive Ata de Registro de Preços e instrumento contratual.

É a síntese do necessário.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem substituir as avaliações de natureza técnica, mercadológica, operacional, orçamentária ou financeira atribuídas aos setores competentes.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle jurídico incide sobre a regularidade formal do procedimento, a adequação da modalidade, a observância das normas de planejamento, a conformidade do instrumento convocatório e dos instrumentos decorrentes, bem como sobre os requisitos jurídicos da futura contratação. As especificações técnicas, os quantitativos, a escolha da solução, a compatibilidade dos bens com a estrutura das unidades de saúde e a composição dos preços são matérias submetidas à responsabilidade dos setores que as elaboraram e aprovaram.

Partindo dessas premissas, procede-se à análise dos elementos jurídicos essenciais ao regular prosseguimento do processo administrativo.

Da fase preparatória, do planejamento e da instrução processual

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, contemplando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



No caso concreto, o processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, mapa de apuração, Termo de Referência, autorização administrativa, instrumento convocatório e seus anexos, demonstrando a realização de planejamento prévio e a definição dos elementos centrais da contratação.

O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar apresentam a necessidade administrativa, a justificativa da contratação, os requisitos gerais, os quantitativos estimados, o levantamento de mercado, a solução escolhida, a adoção do Sistema de Registro de Preços, o parcelamento por item e os resultados pretendidos.

O Termo de Referência, por sua vez, descreve os bens, as unidades e quantidades, os valores referenciais, as condições de entrega, os critérios de aceitação, as obrigações das partes, a fiscalização, o pagamento, as sanções e a classificação orçamentária, servindo como documento orientador da execução do objeto.

A dotação indicada para a contratação corresponde à classificação 10 301 0201 2.052 – Manutenção de Outros Programas da Atenção Básica, elemento 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, sem prejuízo da confirmação contábil e da emissão dos empenhos nas contratações decorrentes da ata.

Do cabimento do pregão eletrônico e da caracterização dos bens comuns

A modalidade pregão é juridicamente adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório mediante especificações usuais de mercado.

Art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021: pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Os bens pretendidos foram descritos por características objetivas de composição, material, capacidade, dimensão, desempenho, alimentação, acessórios, certificações e finalidade de uso, permitindo a comparação das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa. A utilização da forma eletrônica amplia o acesso de fornecedores, favorece a transparência e assegura maior competitividade ao certame.

O modo de disputa aberto e o julgamento pelo menor preço por item mostram-se compatíveis com a natureza divisível do objeto e com a possibilidade de participação de fornecedores especializados em segmentos distintos, preservando-se a autonomia de cada item e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da adoção do Sistema de Registro de Preços



O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e disciplinado pelos arts. 82 a 86 da mesma Lei, destinando-se à formação de registro formal de preços para futuras contratações, sem que a existência da ata imponha à Administração a obrigação de adquirir integralmente os quantitativos estimados.

A adoção do sistema mostra-se compatível com a necessidade de aquisições futuras e eventuais, com a diversidade dos bens e com a possibilidade de fornecimentos conforme a demanda dos diferentes setores e unidades vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

A Ata de Registro de Preços deverá registrar o objeto, os preços, os fornecedores, os quantitativos e as condições a serem praticadas, observando-se a ordem de classificação, a formação do cadastro de reserva, o controle dos saldos e a vigência legal do registro.

Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, permanecendo as contratações dela decorrentes sujeitas à disponibilidade orçamentária e às condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Do parcelamento e do critério de julgamento por item

A adjudicação por item atende ao princípio do parcelamento, uma vez que o objeto é composto por bens autônomos e divisíveis, sem prejuízo à funcionalidade do conjunto. Essa estrutura permite que fornecedores concorram apenas nos itens compatíveis com sua atividade e capacidade de fornecimento, ampliando a disputa e evitando a concentração indevida do objeto.

Cada item será julgado de forma independente, segundo a especificação e o valor máximo estabelecidos pela Administração. Além do preço, deverá ser verificada a correspondência do produto ofertado com as características técnicas mínimas, a marca e o modelo indicados na proposta, as certificações legalmente aplicáveis e as condições de garantia, instalação ou funcionamento previstas para cada equipamento.

Da pesquisa de preços e da estimativa da contratação

A estimativa de preços integra o planejamento da contratação e deve refletir os valores praticados no mercado, consideradas as quantidades, as especificações, a logística de entrega e os demais custos necessários ao fornecimento integral dos bens.



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A pesquisa acostada aos autos reuniu referências de fornecedores e de contratações públicas, com elaboração de mapa de preços e definição do valor global estimado em R\$ 1.025.681,69 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

A metodologia de apuração adotou a média dos valores válidos obtidos para os itens, com a formação de preços unitários de referência e a consolidação dos quantitativos previstos. Os valores estimados funcionam como limite para a aceitação das propostas e como parâmetro para a avaliação da vantajosidade das futuras contratações.

Do instrumento convocatório e das regras de participação

O instrumento convocatório disciplina o objeto, a modalidade, a forma eletrônica, o modo de disputa, o critério de julgamento, a participação dos interessados, o envio das propostas, a etapa de lances, o julgamento, a habilitação, os recursos, a adjudicação, a homologação, a formalização da ata e as futuras contratações.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A proposta deverá conter a descrição do produto, a marca, o modelo, o valor unitário e total, bem como os demais elementos necessários à verificação de sua conformidade. O julgamento deverá observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da transparência, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

A condução do procedimento compete ao pregoeiro e à equipe de apoio regularmente designados, cabendo-lhes decidir as questões da sessão pública, realizar a negociação, examinar a aceitabilidade das propostas, promover diligências legalmente admitidas e verificar a documentação de habilitação do licitante classificado.

Da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira

A habilitação tem por finalidade verificar se o licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar o objeto, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.



Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

A habilitação jurídica deve demonstrar a existência legal da empresa e a legitimidade de sua representação. A regularidade fiscal, social e trabalhista deverá ser aferida mediante os documentos previstos em lei, observando-se o tratamento assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A qualificação técnica deve demonstrar experiência pertinente e compatível com o fornecimento do item disputado, admitindo-se atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e a realização de diligências quando houver dúvida objetiva sobre a autenticidade ou o conteúdo da documentação.

A qualificação econômico-financeira deverá restringir-se aos elementos necessários à demonstração da aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, conforme os parâmetros do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Na análise dos documentos, podem ser saneados erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada, conforme autoriza o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A participação das microempresas e empresas de pequeno porte deverá observar o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto à regularização fiscal e trabalhista, ao empate ficto e à configuração da disputa por item.

O enquadramento e a aplicação dos benefícios deverão ser realizados de acordo com o valor individual de cada item e com as hipóteses legais incidentes, assegurando-se a correta parametrização do procedimento eletrônico e o tratamento isonômico dos participantes.

Das condições de entrega, recebimento, fiscalização e pagamento

O fornecimento será realizado conforme as autorizações expedidas pela Administração, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, o local indicado, as especificações técnicas, as normas aplicáveis e os procedimentos de recebimento e conferência dos bens.



A fiscalização deverá ser exercida por servidor ou comissão especialmente designada, incumbida de acompanhar a entrega, registrar as ocorrências, verificar a conformidade dos produtos, atestar o recebimento e solicitar a substituição, o reparo ou a correção dos itens que não atendam às condições pactuadas.

O pagamento dependerá da entrega regular, do recebimento do objeto, da liquidação da despesa e da apresentação da nota fiscal acompanhada dos documentos exigidos, observando-se o prazo e as condições estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual.

Da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual

A Ata de Registro de Preços possui natureza vinculativa e obrigacional quanto às condições registradas, devendo indicar os fornecedores, preços, quantitativos, prazos, condições de fornecimento, regras de gerenciamento, hipóteses de alteração e cancelamento e demais elementos necessários ao controle do registro.

As contratações decorrentes da ata poderão ser formalizadas por instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, observados o valor, a natureza e as obrigações assumidas em cada contratação.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam, entre outras, o objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os prazos, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades e os casos de extinção.

O instrumento contratual encontra-se vinculado ao processo administrativo, ao instrumento convocatório, ao Termo de Referência, à proposta vencedora e à Ata de Registro de Preços, devendo sua execução observar a fiscalização, o recebimento, o pagamento, as sanções e as hipóteses de alteração e extinção previstas na Lei nº 14.133/2021.

Da publicidade e da eficácia dos atos

A divulgação do instrumento convocatório e dos atos do procedimento deverá observar os meios legais de publicidade, especialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas, além dos veículos adotados pelo Município, assegurando transparência, acesso dos interessados e eficácia aos instrumentos decorrentes.

A publicação do contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados os prazos legais e mantida a documentação do procedimento acessível aos órgãos de controle e à sociedade.



Da adequação geral do procedimento

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o procedimento adota modalidade compatível com a aquisição de bens comuns, forma eletrônica, modo de disputa aberto, julgamento por menor preço por item, Sistema de Registro de Preços e instrução preparatória composta pelos documentos essenciais ao planejamento da contratação.

A contratação atende ao interesse público, pois busca assegurar o funcionamento adequado da rede municipal de saúde, a continuidade dos atendimentos, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais e a disponibilização de equipamentos e mobiliários necessários à assistência prestada à população.

Os atos subsequentes deverão ser praticados pelos agentes competentes, com observância do instrumento convocatório, da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 004/2024, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos, operacionais, orçamentários e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 122/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário hospitalar, mobiliário administrativo e materiais permanentes em geral, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Vitória do Xingu.

O procedimento deverá prosseguir com a observância das etapas de publicidade, sessão pública, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, formalização da Ata de Registro de Preços e celebração das contratações dela decorrentes, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu/PA, 14 de julho de 2026.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS

Assessor Jurídico do Município
OAB/PA 30.994